



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.724859/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/05/2009

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

É válido o lançamento cuja fundamentação legal indique as normas aplicadas pela fiscalização para justificar o lançamento, possibilitando a compreensão do entendimento adotado pelo Fisco, devendo eventual contestação quanto à subsunção dessas normas aos fatos apurados ser examinada em sede de mérito.

Não há que se falar, portanto, em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/05/2009

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. REPETRO.

O prazo decadencial do REPETRO deve ser contado de acordo com o estabelecido no art. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem a partir do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, o que só ocorre após 30 dias do prazo para exportação estabelecido no Ato Concessório. Aplicação da Súmula CARF nº 156.

REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REPETRO. DESAMPARO QUANTO À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS NA PROPORÇÃO DE TEMPO EM PERMANÊNCIA NO PAÍS.

O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o REPETRO para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro - entre o fim do prazo de vigência e a extinção do regime.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/05/2009

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF n.º 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pelo Conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 08-41.526 (e-fls. 241-257), proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/05/2009

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VALIDADE.

É válido o lançamento cuja fundamentação legal indique as normas aplicadas pela fiscalização para justificar o lançamento, possibilitando a compreensão do entendimento adotado pelo Fisco, devendo eventual contestação quanto à subsunção dessas normas aos fatos apurados ser examinada em sede de mérito.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/05/2009

REPETRO. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL.

O indeferimento do pedido de prorrogação descaracteriza o Repetro para o período em que o bem nele admitido permaneceu no País sem o amparo desse regime, ficando o

mesmo sujeito à regra geral aplicável aos bens admitidos temporariamente para utilização econômica, desde que atendidas as condições para permanência neste regime.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/05/2009

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, sujeita-se à incidência dos juros moratórios decorrentes da ausência de quitação do referido crédito antes de vencido seu prazo para pagamento.

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ em Fortaleza (CE) e retratado no Acórdão n.º 08-41.526, de 24/01/2018, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de autos de infração referentes ao Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e às contribuições sociais PIS-Importação e COFINS-Importação, acrescidos dos encargos legais, decorrentes do não recolhimento dos tributos devidos durante o período em que bem importado sob amparo do REPETRO permaneceu no País sem a cobertura do referido regime. O lançamento, que totalizou R\$ 8.009.777,63 à época de sua formalização, foi contestado pelo sujeito passivo, dando origem ao litígio a ser apreciado.

Da Autuação

Consta no relatório anexo aos auto de infração (fls. 27-34) que:

A empresa ora autuada admitiu temporariamente a "Embarcação MAERSK BLAZER" descrita no Laudo de Avaliação Técnica (Report) (fls. 145 a 168) expedido em 10/05/2007 [...] com vistas a apoiar as unidades de produção e de perfuração nas áreas em que a Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás, CNPJ: 33.000.167/0001-01 seja concessionária, nos termos da Lei n.º 9.489/98, no âmbito da Exploração e Produção (E&P).

[...]

Tempestivamente, em 19/05/2008 (fls.371 a 443), foi requerida a prorrogação do Regime de Admissão Temporária (REPETRO) [...]

[...]

Em 08/05/2009 (fls. 459 a 470), tempestivamente também, a empresa apresentou um novo requerimento de prorrogação do regime com documentação insuficiente levando à expedição do Termo de Intimação n.º 0302/2009 (fls. 471), em 08/06/2009, exigindo, dentre outros, que se apresentasse novo Ato Declaratório Executivo (ADE) que a habilitasse a continuar se beneficiando do regime suspensivo do REPETRO.

[..]

Em 07/01/2010, a Diana SRRF/07 indeferiu o pleito de habilitação ao REPETRO no bojo do processo n.º 10768.004480/2009-14 pelos motivos expostos no despacho de fls.493 a 499. A interessada foi cientificada por meio do Termo de Notificação n.º 02/2010, em 19/01/2010 (fl. 491).

Uma vez que a habilitação ao REPETRO é um dos pré-requisitos para a concessão deste regime suspensivo, a DRF/Niterói indeferiu o pedido de prorrogação do regime em 03/02/2010, determinando a extinção do regime, nos termos do art. 25, parágrafo 10 da IN RFB n.º 844/08. A ciência se deu em 08/02/2010 (fl. 501).

[...]

Em 04/03/2010, com base no art. 35 da IN RFB n.º 844/2008, a interessada impetrou recurso voluntário em face da decisão proferida pela DRF/Niterói que indeferiu o requerimento de prorrogação do regime [...]

Em 23/03/2010, em análise ao recurso hierárquico apresentado, a DIANA/SRRF07 determinou o sobrestamento dos autos do processo n.º 10730.003663/2007-70 até o julgamento - por parte do Ilmo Sr. Secretário - do recurso interposto pela interessada no processo n.º 10768.004480/2009-14 [...]

Com base na decisão do Ilmo Sr. Secretário, a Superintendente Regional da Receita Federal desproveu, em 16/12/2010, o recurso hierárquico interposto no bojo do processo administrativo n.º 10730.003663/2007-70 (fls. 597 a 601). Esta decisão é definitiva em sede administrativa. A ciência da referida decisão se deu em 31/01/2011. (fl. 605).

[...]

Nesse contexto, 01/03/2011, a empresa solicitou a extinção do regime por meio da reexportação - Registro de Exportação (RE) n.º 11/0195872/001 (fl. 607).

[...]

Uma vez extinto o regime, o TR n.º 2833/07 foi baixado com a consequente liberação da garantia, nos termos do art. 367 do Decreto n.º 6759/2009 (fls. 275 e 276, 631 a 637).

Em 29/10/2012, o Delegado da DRF/Niterói emitiu o despacho de fl. 645 remetendo os autos do processo n.º 10730.003663/2007-70 à SAANA/EAD2 a fim de que fossem cobrados os tributos e contribuições proporcionais pela utilização econômica da embarcação "MAERSK BLAZER" do período em que a empresa deixou de fazer jus à suspensão total dos tributos no REPETRO [...]

Em 28/12/2012, a empresa tomou ciência da Intimação n.º 278/2012 (fl. 649) através da qual foi instada a recolher os tributos e contribuições proporcionais ao tempo em que utilizou economicamente a embarcação, qual seja, o período compreendido entre o vencimento do Termo de Responsabilidade n.º 2833/07, em 30/05/2009, e a reexportação, em 01/03/2011; sob pena de cobrança dos mesmos via Auto de Infração, além da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores devidos, pelo não pagamento.

Em 29/01/2013, a empresa apresentou uma resposta à Intimação n.º 278/2012, solicitando o arquivamento do processo sem o recolhimento de quaisquer tributos ou penalidades, alegando não ser devida a cobrança, visto haver sido o regime extinto pela reexportação (fls. 651 a 659).

Na sequência, após fazer breve digressão sobre o Repetro, a autoridade lançadora concluiu que:

Isto posto, na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, não há extensão tácita da vigência do Repetro da data do protocolo do pedido de prorrogação até a extinção do regime. Além disso, neste caso, a situação administrativa do bem não interfere na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Neste sentido, decidiu a 23ª Turma da DRJ/SP1 em relação ao período de permanência do bem no país ao desamparo do Repetro: [...]

Vale ressaltar também que a admissão temporária com suspensão parcial de tributos é uma hipótese residual das demais admissões temporárias. Desse modo, quando determinado bem admitido com a finalidade de ser utilizado economicamente ao amparo do Repetro não atender (ou deixar de atender) aos requisitos e condições do referido regime, ele estará enquadrado na hipótese residual da suspensão parcial.

[...]

Além disso, faz-se importante destacar que a cobrança de tributos pelo período em que o bem permaneceu a descoberto no país (sem amparo do Repetro) não é uma punição, pois não há nenhuma espécie de sanção. Trata-se apenas do pagamento dos tributos devidos. E tributo não é penalidade, consoante prevê o art. 3º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Até porque, caso o pedido de prorrogação da habilitação ou da admissão temporária tivesse sido indeferido e julgado de imediato, ou seja, sem lapso temporal, o sujeito passivo somente conseguiria se manter no território aduaneiro, atendendo ao aditivo contratual, se efetuasse o pagamento proporcional dos tributos devidos.

[...]

Ponto importante também a ser abordado neste Auto de Infração diz respeito aos efeitos dos recursos apresentados em assuntos de admissão temporária.

Tem-se que esses recursos não têm efeito suspensivo uma vez que não há previsão nas normas legais que regulam os regimes aduaneiros especiais.

[...]

Dessa forma, considerando que os argumentos aqui apresentados são suficientes para comprovar a conduta infracional imputável ao sujeito passivo em epígrafe, fica ele sujeito à cobrança dos tributos incidentes proporcionais a sua utilização econômica durante o tempo decorrido entre o vencimento do regime suspensivo concedido, conforme o Termo de Responsabilidade nº 2833/07 e a efetiva reexportação da embarcação, pelo desembaraço da Declaração de Exportação nº 2110211911-3, que concretizou a extinção do regime aduaneiro especial.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 19/10/2015 e, em 16/11/2015, apresentou impugnação (fls. 165-197) trazendo as seguintes alegações.

a) A impugnante requereu tempestivamente a prorrogação do REPETRO e promoveu a reexportação do bem admitido no referido regime dentro do prazo legal. Em 31/01/2011 a impugnante tomou ciência da decisão definitiva que negou a

prorrogação solicitada e, dentro do prazo de 30 dias estabelecido no art. 25 § 10, da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, procedeu à exportação do referido bem.

b) **Cerceamento do direito de defesa.** "*Não consta nos autos de infração nenhuma menção à base legal que autorizaria a pretensão creditícia fazendária, sendo somente encontradas menções genéricas à legislação vigente não suficientes para fundamentar o lançamento combatido*". Com efeito, não é mencionado o fundamento legal para a exigência dos tributos proporcionalmente ao período em que o REPETRO não estaria mais vigente, nem o que autorizaria o enquadramento da embarcação no regime de admissão temporária para utilização econômica.

c) **Os recursos administrativos possuem efeitos suspensivos.** Nesse sentido dispõem os Decretos nº 70.235/1970, arts. 33 e 56, e 7.574/2011, arts. 56 e 73, que regem o processo administrativo federal. O efeito suspensivo dos recursos administrativos, como tal, materializa regra geral do sistema tributário, devendo qualquer exceção vir expressa na legislação. Ademais, a própria Receita Federal procedeu ao sobrestamento do processo referente ao pedido de prorrogação do regime, tudo a indicar, em termos práticos, a suspensão de qualquer medida atinente ao Regime.

d) **A legislação que regula o Regime de Admissão Temporária com suspensão total impõe a conclusão quanto ao efeito suspensivo do recurso interposto pela impugnante.** O art. 367, inciso I e § 9º do Decreto 6.759/2009, dispõe expressamente nesse sentido, assim como também a jurisprudência administrativa.

e) **Ainda que o recurso apresentado não tivesse efeito suspensivo, os tributos cobrados não poderiam ter sido exigidos em razão do disposto na legislação que regula o regime.** Para admissão no REPETRO é necessário firmar termo de responsabilidade referente aos tributos suspensos. O art. 30 da IN SRF 844/2008 dispõe que o crédito tributário constituído no referido termo será exigido se vencer o prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação (inciso I) ou nele permanecer por prazo superior a 30 dias contados da data da decisão definitiva que indeferiu o recurso administrativo (inciso II).

f) **Decadência de parte do crédito constituído.** Foi feita a cobrança proporcional dos tributos referentes ao período entre 30/05/2009 (data estipulada para encerramento do regime) e 01/03/2011 (data em que a embarcação foi reexportada). Assim, na eventualidade de não serem aceitos os argumentos anteriores, "não há dúvida de que ocorreu a extinção dos créditos tributário relativos ao ano de 2009", tendo em vista que o lançamento somente se aperfeiçoou em 19/10/2015.

g) **Impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre as multas impostas.** Também em sede de pedido alternativo devem ser excluídos os juros de mora incidentes sobre as multas de ofício lançadas. Nesse sentido já decidiu o CARF e a CSRF.

Ao final da peça defensiva a impugnante requereu a nulidade dos autos de infração, ou que os mesmos sejam considerados insubsistentes, ou ainda, que seja reconhecida a decadência de parte do crédito exigido, bem como o descabimento de juros moratórios sobre multa de ofício.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 08/02/2018, conforme Termo de Ciência de fls. 263, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 301-354, na data de 09/03/2018, pugnano pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentados os mesmos fundamentos da peça de impugnação, já relatada, destacando-se os seguintes:

✓ preliminarmente, o cerceamento do direito à ampla defesa, tendo em vista (i) a ausência de fundamentação legal, na época da ocorrência dos fatos geradores, para a exigência dos tributos aduaneiros proporcionalmente ao tempo em que a embarcação, supostamente, permaneceu fora da vigência do REPETRO; (ii) não existe previsão para enquadramento automático da Recorrente no regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica; (iii) a Recorrente em momento algum requereu a concessão desse regime na forma do art. 9º, da IN SRF n.º 285/03; e (iv) somente com a edição da IN SRF n.º 1.781/17, é que seria possível a exigência dos tributos aduaneiros proporcionalmente ao tempo em que a embarcação permaneceu em território nacional, fora do prazo de vigência do REPETRO; e,

✓ no mérito, argumentou, em resumo, (i) a extinção do crédito tributário pela decadência; (ii) que o acórdão recorrido não analisou a questão do efeito suspensivo dos recursos administrativos apresentados em face às decisões que não concederam a prorrogação do prazo do REPETRO, de modo que efetivou a reexportação dentro do lapso temporal a que alude o art. 367, § 9º, do RA, motivo pelo qual não há que se falar em cobrança dos impostos e contribuições aduaneiras. Além disso, destaca que na época da ocorrência dos fatos geradores não existia nenhuma base legal no tocante à cobranças de tais tributos na hipótese dos requerimentos de prorrogação do REPETRO serem indeferidos; (iii) a impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre as multas de ofício lançadas.

✓ por fim, requer: (i) seja reconhecida a nulidade dos lançamentos fiscais objeto dos autos de infração em questão; (ii) caso assim não se entenda, seja reconhecida a completa insubsistência dos Autos de Infração contra ela lavrados, determinando-se, por consequência, o integral cancelamento dos lançamentos fiscais e dos créditos tributários a eles atrelados, nos termos da fundamentação desenvolvida linhas acima; e (iii) caso ultrapassados os pedidos acima, seja reconhecido o descabimento da exigência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Do Direito

Antes de tudo, necessário entender os fatos, para, após, aferir o direito.

A Recorrente habilitou-se no Regime Aduaneiro Especial do REPETRO para a embarcação MAERSK BLAZER por meio do Ato Declaratório Executivo DIANA/SRRF 7ª RF n.º 168, de 22/06/2007, e, posteriormente, emitiu da Declaração de Importação (DI) n.º 07/0813364-3, registrada em 22/06/2007, com habilitação vigente até 30/05/2009, conforme se pode observar às fls. 319-321, do processo apenso de n.º 10730.003663/2007-70.

Como garantia dos tributos suspensos, na forma da legislação em vigor à época, foi lavrado o Termo de Responsabilidade (TR) nº 2833/07 (fls. 275 a 276 – do apenso), com a apresentação de fiança idônea, e com termo final de vigência do regime em 30/05/2009 (fls. 219 a 221 – do apenso).

Antes do término do prazo, a Recorrente, em 08/05/2009, requereu nova solicitação de prorrogação do regime (RPR), conforme fl. 459-470, do processo apenso. Contudo, em 03/02/2010, a DRF/Niterói indeferiu o pleito de prorrogação, determinando a sua extinção (fls. 501, do apenso). A Recorrente foi notificada e tomou ciência em 08/02/2010 (fl. 501).

Desta forma, lastreada no permissivo do art. 35, da IN SRF nº 844/08, a Recorrente apresentou, em 04/03/2010, no prazo de 30 dias, contados da data de sua ciência, recurso voluntário a ser apreciado pela autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão combatida (fls. 503-525, do apenso).

Em 16/12/2010, a Superintendente Regional da Receita Federal aprovou o parecer da Diana/SRRF07, não conhecendo o recuso voluntário, fls. 597-601, do apenso. Assim, em 31/01/2011 (fl. 505, do apenso) a Recorrente foi intimada da decisão que não deu seguimento ao seu recurso, assim como foi instada a promover a extinção do regime no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 25, parágrafo 10º, da IN RFB nº 844/08:

Art. 25 O regime de admissão temporária **extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências**, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação, inclusive no caso de bem referido no inciso I do art. 3o;

II - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial; ou

V - despacho para consumo.

(...)

§ 10. Na **hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo** ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá adotar outra providência de **extinção do regime em trinta dias da data da ciência da decisão**, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País. (grifou-se)

Cumprindo a determinação, a Recorrente, em 01/03/2011, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, solicitou a extinção do regime especial do REPETRO mediante reexportação, conforme Registro de Exportação (RE) nº 11/0195872/001 e Declaração de Exportação (DE) nº 2110211911-3 (fls. 607 a 525, do apenso), assim como requereu a baixa do Termo de Responsabilidade (TR) nº 2833/07.

Na mesma data, 01/03/2011, houve o desembaraço da DE e autorizada a reexportação do bem pela SRF (fls. 609 a 625, do apenso). Extinto o regime, deu-se baixa ao TR

n.º 2833/07 e liberada a garantia, a teor do que determina o art. 367, do Decreto n.º 6759/09 (fls. 275 e 276, 631 a 637, do apenso).

Estes são os fatos, os quais são incontroversos, já que nem Fisco, nem Recorrente, deles divergem.

Então, em 14/10/2015, a autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração n.º 0710200/00379/15, fls. 3 a 34, visando a cobrança de impostos e contribuições proporcionais pela utilização econômica da embarcação “MAERSK BLAZER” durante o período em que a empresa deixou de fazer jus à suspensão total dos tributos no REPETRO, quando venceu o prazo de vigência deste regime em 30/05/2009, até a efetiva reexportação, em 01/03/2011.

Entendeu a fiscalização o seguinte, em síntese:

- a natureza jurídica da admissão temporária em REPETRO é a de um regime de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento de tributos incidentes na importação;

- em regra, todo bem estrangeiro admitido no país para utilização econômica está sujeito à tributação proporcional ao tempo de sua permanência em território aduaneiro, conforme Decreto n.º 6.759/2009, art.373, salvo se o bem se enquadrar no REPETRO, quando, então, estaria dispensado do pagamento dos tributos, por força do art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 9430/96 c/c art. 376, inciso I, alínea a, do Decreto n.º 6.759/2009. Confira o teor desses dispositivos:

Decreto n.º 6759/09

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n.º 10.865, de 2004, art. 14).

Lei n.º 9430/96

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. **O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens.**

Decreto n.º 6759/09 (redação da época dos fatos geradores)

Art. 376. **O disposto no art. 373 não se aplica** (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 13):

I - até 31 de dezembro de 2020:

a) aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1o do art. 458;

(grifou-se)

- quando o pedido de prorrogação do REPETRO é indeferido, verifica-se que, durante o período em análise, ainda que em fase recursal, os bens permaneceram no país sem base legal para dispensa do pagamento proporcional dos tributos devidos. Portanto, os bens passaram a ficar sujeitos ao pagamento dos impostos e contribuições, proporcionalmente ao tempo de permanência no território nacional;

- os impostos e contribuições são devidos pelo tempo excedente de permanência no país e não pelo tempo de permanência no regime, ou seja, no caso, compreende o período entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira, conforme art. 360, § 1º, do Decreto nº 6759/09:

Art. 360. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembarço aduaneiro.

§ 1o Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

- na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, não há extensão tácita da vigência do REPETRO entre a data do protocolo do pedido de prorrogação até a data de extinção do regime;

- não há efeito suspensivo os recursos apresentados em assuntos de admissão temporária, já que não existe previsão legal para tal, conforme art. 61, da Lei nº 9784/009;

- a admissão temporária com suspensão parcial de tributos é hipótese residual das demais admissões temporárias. Assim, quando um bem admitido com a finalidade de ter sido economicamente utilizado ao amparo do REPETRO não atender ou deixar de atender aos requisitos e condições do referido regime, ele estará enquadrado na hipótese de suspensão residual da suspensão parcial;

- a cobrança de tributos pelo período em que o bem ficou descoberto do amparo do REPETRO não é uma punição, já que não se reputa uma sanção, mas apenas do pagamento dos tributos devidos;

- quanto à penalidade, não se aplica a multa por descumprimento do regime, já que a reexportação foi tempestiva, dentro do prazo de 30 dias, a contar da intimação da decisão que negou a prorrogação do prazo, nos termos do art. 367, § 9º, o Decreto nº 6.759/09. A intimação foi realizada em 31/01/2011 e a extinção do regime, com a reexportação, em 01/03/2011.

Desta forma, o Auto de Infração (fls. 2 a 34, do processo principal) foi lavrado visando a cobrança de tributos e contribuições proporcionais a vinte e um meses de utilização econômica entre 30/05/2009 a 01/03/2011, conforme art. 6º, §4º da IN SRF nº 285/2003, que rege as admissões temporárias em regra geral, não tendo sido comprovado, para este período, o enquadramento da empresa na exceção a esta regra estabelecida pela IN SRF nº 004/2001.

Aplicou-se, ainda, a multa de 75%, do art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, tendo em vista que a Recorrente, até o momento da lavratura do auto, não comprovou ter realizado o recolhimento dos tributos devidos.

2.1. Preliminar

Pois bem, a Recorrente alega, preliminarmente, que, ao contrário do que fora alegado pelo v. acórdão recorrido, os Autos de Infração, da maneira como foram lavrado, configuram claro cerceamento do direito à ampla defesa da Recorrente, devendo ter sua nulidade decretada, na medida em que deles não consta nenhuma menção à base legal que autorizaria a pretensão arrecadatória, sendo somente encontradas menções genéricas à legislação vigente, as quais não são suficientes para fundamentar o lançamento combatido.

Em resumo, são estes os argumentos da defesa: i) a ausência de fundamentação legal, na época da ocorrência dos fatos geradores, para a exigência dos tributos aduaneiros proporcionalmente ao tempo em que a embarcação, supostamente, permaneceu fora da vigência do REPETRO; (ii) não existe previsão para enquadramento automático da Recorrente no regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica; (iii) a Recorrente em momento algum requereu a concessão desse regime na forma do art. 9º, da IN SRF nº 285/03; e (iv) somente com a edição da IN SRF nº 1.781/17, é que seria possível a exigência dos tributos aduaneiros proporcionalmente ao tempo em que a embarcação permaneceu em território nacional, fora do prazo de vigência do REPETRO.

Não assiste razão à recorrente.

O auto de infração deve-se ter como premissa indelével a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos de formação válida do ato administrativo fiscal, requisitos estes expressamente determinados pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72. Estando o Auto de Infração devidamente motivado, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação jurídica, referentes a todas as infrações, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No caso analisado, os elementos que compõem o Auto de Infração são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, a exigência de impostos e contribuições proporcionais pela utilização econômica da embarcação “MAERSK BLAZER” durante o período em que tal bem permaneceu no território aduaneiro ao desamparo do regime suspensivo, que garantiria a suspensão total dos tributos aduaneiros, em razão de indeferimento definitivo de prorrogação da admissão temporária no REPETRO. Ou seja, desde seu término, em 30/05/2009 até 01/03/2011, quando se deu a efetiva extinção do regime, com a reexportação da embarcação.

A fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no bojo do AI, no item enquadramento legal, assim como ao longo de todo o Relatório Fiscal, fls. 2 a 34, composto da descrição clara e detalhada dos fatos e dos dispositivos legais infringidos.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da autuação.

Quanto aos demais argumentos, eles se confundem com o mérito que será a seguir enfrentado.

2.2. Mérito

No mérito, a Recorrente argumentou, em resumo, além de repetir os argumentos preliminares: (i) a extinção do crédito tributário pela decadência; (ii) que na época da ocorrência dos fatos geradores não existia nenhuma base legal no tocante à cobranças de tais tributos na hipótese dos requerimentos de prorrogação do REPETRO serem indeferidos; (iii) que o acórdão recorrido não analisou a questão do efeito suspensivo dos recursos administrativos apresentados em face às decisões que não concederam a prorrogação do prazo do REPETRO, de modo que efetivou a reexportação dentro do lapso temporal a que alude o art. 367, § 9º, do RA, motivo pelo qual não há que se falar em cobrança dos impostos e contribuições aduaneiras; e (ii) a impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre as multas de ofício lançadas.

(a) Decadência

No tocante à decadência, a Recorrente alega a extinção do crédito tributário pela decadência, já que o término do prazo de vigência do REPETRO se deu em 30/05/2009, e aplicando-se o início de contagem do prazo a partir de 01/01/2010, na forma do art. 173, I, do CTN. Assim, o Fisco teria até a data de 01/01/2015 para promover o lançamento. A Recorrente foi intimada da lavratura do AI em 19/10/2015, logo deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário pela decadência.

Não assiste razão à Recorrente.

De fato o prazo decadencial a ser aplicado ao caso concreto é o de 5 (cinco) a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, inciso I, do CTN. A questão controversa diz respeito o início da contagem desse prazo.

O Decreto nº 6.759/09 (RA), na Seção IV, no Capítulo XI, que regulamentam as disposições finais do REPETRO, disciplina em seu art. 461, o seguinte:

Art. 461. **Aplica-se ao regime, no que couber**, o disposto no art. 233, bem como as normas previstas para os **regimes de admissão temporária e de drawback**. (grifou-se)

Nessa linha, o referido Decreto nº 6.759/09, define, no § 3º, do art. 752, os casos de decadência em regimes suspensivos, como o drawback, que se aplica subsidiariamente ao REPETRO, conforme dispositivo transcrito acima. Leia-se:

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 138, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 4o; e Lei no 5.172, de 1966, art. 173, caput):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1o O direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei no 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§ 2o Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 4o).

§ 3o No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:

I - suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação; e

(grifou-se)

Inclusive, a súmula CARF n.º 156, desde órgão assim prevê: No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Portanto, se a notificação a Recorrente, em fase da decisão que negou o pedido de prorrogação do prazo se deu em 31/01/2011, o prazo fatal para solicitar a extinção do regime se findaria em 30 dias, em 01/03/2011, logo o início do prazo decadencial se deu em 01/01/2012, com fim em 1/01/2017. Se a intimação da lavratura do AI se deu em 19/10/2015, não há que se falar em decadência.

(b) Cobrança proporcional dos tributos

Quanto a inexistência de base legal no tocante à cobrança proporcional dos tributos na hipótese dos requerimentos de prorrogação do REPETRO serem indeferidos, tem-se que a argumentação trazida pela Recorrente é de cunho meramente interpretativo.

Enquanto a autoridade fiscal, com a qual concordo, partiu da premissa de que o REPETRO é um regime aduaneiro que se enquadra como espécie do gênero admissão temporária para utilização econômica; a Recorrente defende que tratam-se de regimes aduaneiros diversos, exigindo normas específicas expressas para promover a autuação.

Explica-se:

O regime aduaneiro especial admissão temporária de bens para utilização econômica é regra geral e permite que o pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação se dê proporcionalmente ao tempo de permanência do bem em território aduaneiro, conforme art. 79, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 373, do RA. Essa regra, contudo, pode ser flexibilizada pelo Poder Executivo, na forma do parágrafo único do art. 79, da Lei n.º 9.430/96.

Assim, dado o permissivo do parágrafo único, do art. 79, da Lei n.º 9.430/96, a autoridade aduaneira entende que o REPETRO, regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural, instituído pelo Decreto n.º 3.161/1999, e, atualmente, regulamentado pelo Decreto n.º 6.759/09, é uma admissão temporária para utilização econômica de bens específicos, em que se permite a suspensão total do pagamento de tributos na importação.

O REPETRO foi disciplinado pela IN RFB n.º 4/2001, até 09/05/2008, quando foi revogada pela IN RFB n.º 844/08, aplicando-se subsidiariamente, no que coubesse, a IN RFB n.º 285/03, que regulamentava o regime especial de admissão temporária. Atualmente é regido pela IN SRF n.º 1413/13 e suas alterações posteriores.

Portanto, mediante um exercício de interpretação sistemática da legislação aduaneira pertinente à admissão temporária, a regra é o pagamento de tributos proporcionalmente ao tempo de permanência do bem admitido temporariamente para utilização econômica no país, e o REPETRO é a exceção, em que o pagamento dos tributos fica integralmente suspenso, desde que os requisitos normativos sejam cumpridos. Assim, caso o bem admitido temporariamente sob amparo do REPETRO perdesse essa qualidade, aplicar-se-ia a regra geral de cobrança dos tributos de maneira parcial, proporcional ao tempo de permanência no território nacional em que o bem ficou permaneceu desamparado da regra de exceção.

No caso concreto em questão, a Recorrente não logrou obter a prorrogação do REPETRO, logo, o entendimento do fisco é de, a partir do fim de vigência do regime, aplica-se a regra geral, razão pela qual está a cobrar os tributos proporcionalmente ao tempo em que a embarcação permaneceu no país ao desamparo do REPETRO – entre 30/05/2009 e 01/03/2011, quando ocorreu a extinção do regime com a reexportação do bem.

Por outro lado, a Recorrente entende estar-se diante de situações diversas, exigindo normas específicas para cada regime, usando uma interpretação literal da legislação. Argumenta que em momento algum requereu a conversão do REPETRO em admissão temporária para utilização econômica, na forma do art. 37, da IN SRF nº 844/08. Ademais, pontua que não existe na legislação qualquer regra que permita a conversão automática de regimes, assim como também inexistente fundamento legal, na época da ocorrência dos fatos geradores, para a exigência dos tributos aduaneiros proporcionalmente ao tempo em que a embarcação, supostamente, permaneceu fora da vigência do REPETRO, caso em que somente passou a estar previsto expressamente a partir da edição da IN 1.781/17, que inclui o art. 19ª, § 2º, ao texto da IN SRF nº 1415/03:

IN SRF nº 1415/13

Art. 19-A. No caso de indeferimento do pedido inicial de concessão, de prorrogação do prazo de vigência, de nova admissão no regime ou de permanência em local não alfandegado, o importador será intimado a manifestar-se por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o novo tratamento aduaneiro a ser dado ao bem ou a apresentar recurso na forma prevista no art. 35. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1781, de 29 de dezembro de 2017) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

§ 2º Na hipótese de não atendimento de requisito para a aplicação do regime ou de ser desfavorável ao importador a decisão sobre a análise a que se refere o § 2º do art. 19, serão devidos os tributos proporcionais previstos no art. 373 do Decreto nº 6.759, de 2009, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1781, de 29 de dezembro de 2017) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019) (grifou-se)

Contudo, entendo que tal dispositivo só reforça o entendimento de que o REPETRO é espécie do gênero admissão temporária para utilização econômica, tratando-se de norma meramente interpretativa e não constitutiva de direitos.

Portanto, reconheço a admissão temporária com suspensão parcial de tributos é hipótese residual das demais admissões temporárias, como o REPETRO. Assim, caso o bem admitido venha a perder a chancela do REPETRO, aplica-se a regra geral de suspensão parcial, possibilitando a cobrança dos tributos aduaneiros proporcionalmente ao período em que permaneceu em território nacional desamparado do regime até a sua efetiva extinção.

(c) Efeito suspensivo dos recursos

Quanto aos efeitos suspensivos dos recursos apresentados com o fim de obter a prorrogação do REPETRO, aduz a Recorrente que tais efeitos derivam das normas dos art. 33 e 56, do Decreto n.º 70.235/72 e dos art. 56 e 73, do Decreto 7.574/11, assim os efeitos de qualquer decisão administrativa ficariam sobrestados até que os recursos fossem analisados. Da mesma forma, indica que os efeitos da decisão final somente começariam a fruir a partir do momento em que o contribuinte fosse formalmente dela notificado.

Aduz a Recorrente que os efeitos suspensivos dos recursos administrativos materializam regra geral do sistema tributário, devendo qualquer exceção vir expressamente prevista na legislação. Assim, somente com a IN SRF 1284/12, art. 12, § 2º, é que ficou estabelecido que os recursos em face de negativa de habilitação ao REPETRO não possuiriam efeitos suspensivos. Assim, somente a partir da vigência de aludida IN é que os recursos ofertados perderiam o efeito suspensivo, situação essa não encampada no caso analisado, já que os recursos foram oferecidos em 2010, sob a vigência da In SRF n.º 844/08.

Desta forma, a Recorrente afirma que a autoridade administrativa está a cobrar os tributos aduaneiros em razão do fato de a Recorrente não ter obtido êxito em seu pedido de prorrogação do REPETRO, retroagindo os efeitos da legislação que entendia aplicável à data em que o regime originalmente concedido venceu, ignorando o tempo em que o RPR estava em análise e o efeito suspensivo dos recursos até decisão final.

A Recorrente argumenta que entendimento diverso geraria forte prejuízo ao contribuinte, uma vez que a demora na análise dos recursos refletiria diretamente sobre a cobrança dos tributos proporcionais, ou seja, se o requerimento apresentado pela Recorrente tivesse sido definitivamente analisado em um mês, o valor dos tributos cobrados seriam bem menores do que se analisado em 30 meses.

Assim, na forma do art. 367, § 9º, do RA, uma vez notificada da decisão final em 31/01/2011 e promovendo a extinção do regime dentro do prazo de 30 dias dessa notificação, em 01/03/2011, com a reexportação da embarcação, não há que se falar em cobrança dos tributos aduaneiros proporcionais.

Por outro lado, a fiscalização, com fundamento no art. 61, da Lei n.º 9.784/09, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, entende que os recursos no bojo do RPR não têm efeito suspensivo, diante da ausência de previsão expressa nas normas que regulam os regimes aduaneiros especiais. Confira o teor do dispositivo indicado:

Lei 9.784/09

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Consequentemente, como o regulamento aduaneiro, assim como as instruções normativas que os disciplinam, não preveem tal efeito aos recursos analisados, é adequada a cobrança dos tributos incidentes proporcionais a sua utilização econômica durante o tempo decorrido entre o vencimento do regime suspensivo concedido, conforme o Termo de Responsabilidade n.º 2833/07, em 30/05/2009, e a efetiva reexportação da embarcação, pelo desembaraço da Declaração de Exportação n.º 2110211911-3, em 01/03/2011, que concretizou a extinção do regime aduaneiro especial.

Quanto a este ponto, melhor sorte não assiste à Recorrente. Vejamos:

De fato, entende-se que os efeitos suspensivos dos recursos em processo administrativo fiscal decorrem do Decreto n.º 70.235/72, contudo esses efeitos suspensivos são dirigidos a impedir os atos de cobrança, já que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. De modo que, caso o contribuinte saia frustrado de sua pretensão no contencioso administrativo, pelo tempo que durar, será chamado, após o trânsito em julgado, a pagar os tributos e multas devidamente atualizados desde a data do inadimplemento, tendo em vista que o efeito suspensivo não suspende a fruição dos juros, mas apenas da exigibilidade do crédito tributário discutido.

Contudo, no caso ora analisado não se está diante da cobrança de qualquer crédito tributário, a se atrair as regras do Decreto n.º 70.235/72. A hipótese dos autos gravita em torno dos procedimentos aduaneiros para a fruição de regimes especiais, os quais são regulamentados em legislação própria, quais sejam, na época da ocorrência dos fatos geradores, o Decreto n.º 6.759/09 e a IN n.º 844/08.

Desta forma, como se trata de processo administrativo no âmbito da concessão de regimes aduaneiros especiais federais, a regra geral a ser aplicada seria a contida na Lei n.º 9.784/99, no bojo da qual o art. 61 deixa ao alvedrio da legislação específica a adoção ou não do efeito suspensivo aos recursos permitidos nos procedimentos aduaneiros.

Assim, como a legislação aduaneira não previu expressamente o efeito suspensivo dos recursos em face de decisões que não reconhecem a habilitação nos regimes especiais ou que não concedem a sua prorrogação, não há que se cogitar na sua aplicação aos recursos verificados no caso concreto ora analisado.

Correta, portanto, a cobrança proporcional dos tributos aduaneiros durante o tempo decorrido entre o vencimento do regime suspensivo concedido (REPETRO), em 30/05/2009, e a efetiva reexportação da embarcação, em 01/03/2011, que concretizou a extinção do regime aduaneiro especial.

(d) Selic sobre multa de ofício

O último ponto a ser analisado do Recurso Voluntário, quanto ao mérito, diz respeito à impossibilidade de incidir juris Selic sobre a multa de ofício. Esse tema já se encontra pacificado e definido por este E. Conselho Administrativo de Recurso Fiscal que editou a Súmula CARF n.º 108, cujos efeitos são vinculantes, conforme Portaria ME n.º 129/2019, veja-se:

Súmula CARF n.º 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199

de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Desta forma, por ser de aplicação obrigatória, aplico a súmula acima transcrita para reconhecer a aplicação dos juros Selic sobre a multa de ofício.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim